



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 23/10/2025 16:32:44,700 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3592/2020

PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 2020

Apensado: PL nº 4.339/2023

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis automotivos informarem as especificações técnicas da gasolina comercializada e dá outras providências.

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.592, de 2020, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, pretende obrigar os postos revendedores de combustíveis a disponibilizarem, de forma visível aos consumidores, as especificações técnicas da gasolina de uso automotivo comercializada.

Para tanto, acrescenta § 5º ao art. 1º e inciso XX ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 (que, entre outras providências, “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis”), com a finalidade de que, em cada bomba medidora de combustíveis automotivos, sejam exibidos, de forma destacada, legível e de fácil visualização, a octanagem aferida pela metodologia RON – “*Research Octane Number*”, o nível de chumbo e o teor de álcool na gasolina.

Apensado à iniciativa principal, tramita o Projeto de Lei nº 4.339/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., que “torna obrigatório pela distribuidora de combustível a prestação de informações sobre os aditivos





adicionados ao combustível, seu percentual e os valores referente compra e venda, e dá outras providências”.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, reaberto o prazo para apresentação de emendas, compreendido no período de 5 sessões a partir de 24/03/2023, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 18 de abril do ano passado, o Deputado Gilson Daniel, que me antecedeu na relatoria desta proposição nesta Comissão, apresentou minuta de parecer pela sua aprovação e do PL 4.339/23, apensado, com substitutivo.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas àquele substitutivo, compreendido no período de 22/04/2024 a 08/05/2024, não foram apresentadas emendas ao mesmo.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém consignar que, por termos plena concordância com os termos do parecer anteriormente apresentado ainda não apreciado por este Colegiado pelo ex-relator, Deputado Gilson Daniel, que infelizmente não mais integra esta Comissão, tomamos a liberdade de adotá-lo integralmente, inclusive quanto ao Substitutivo apresentado em 18 de abril de 2024.





O Projeto de Lei nº 3.592/2020 foi apresentado com a justa intenção de instrumentalizar o consumidor com informações claras sobre a composição da gasolina automotiva comercializada nos postos revendedores. Trata-se de iniciativa que beneficia a sociedade e o próprio setor de combustíveis, ao se alinhar à regulamentação técnica vigente, especialmente às Resoluções ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020, e nº 885, de 20 de setembro de 2022, ambas editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Os referidos normativos estabeleceram parâmetros mais rigorosos para os combustíveis automotivos, visando ao controle da qualidade, maior eficiência energética, melhor desempenho dos motores e redução das emissões poluentes, em consonância com padrões internacionais e com as novas tecnologias veiculares. Especificamente no que tange à gasolina, conforme divulgado pela ANP¹, a revisão de exigências regulatórias relacionadas ao valor mínimo de massa específica, aos parâmetros de destilação e à fixação de limites para a octanagem visam a propiciar ao veículo mais energia e menor consumo de combustível, melhor desempenho, dirigibilidade e funcionamento do motor, assim como melhor harmonia com as novas tecnologias automotivas, aos padrões internacionais e aos atuais requisitos de consumo de combustíveis e de níveis de emissões.

Assim, em linha com a disciplina regulatória estabelecida nas referidas Resoluções, a presente proposta visa a tornar mais transparente, para o consumidor, a composição da gasolina que utiliza em seu veículo e, assim, possibilitar que melhor exercite a fiscalização do produto comercializado, já que tais especificações deverão permanecer disponíveis, de forma legível, em cada bomba de combustível.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 4.339/2023, ao determinar a obrigatoriedade de que as distribuidoras de combustíveis

¹ https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-poe-em-consulta-resolucao-que-aprimora-qualidade-da-gasolina. Acesso em 22 de janeiro de 2024.





mantenham um sistema de registro e documentação digital de todas as etapas detalhadas do transporte e do produto transportado, igualmente contribui para garantir a transparência e a qualidade dos combustíveis disponibilizados aos consumidores. Tal medida proporcionará uma maior rastreabilidade dos produtos, desde a saída das refinarias até a chegada aos postos de abastecimento, e auxiliará na identificação de eventuais desvios e adulterações ao longo da cadeia de distribuição.

Do âmbito normativo e regulatório, a Lei nº 9.847/1999 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) competência para fiscalizar e sancionar infrações relacionadas à qualidade e comercialização de combustíveis. As Resoluções ANP nº 807/2020 e nº 885/2022 (atualizada pela Resolução nº 988/2025) definem os parâmetros técnicos obrigatórios para a gasolina automotiva no Brasil, tais como:

- a) Octanagem mínima (RON): 94 para gasolina comum e 97 para premium;
- b) Teor de etanol anidro: 30% (E30) na gasolina comum e 25% na premium;
- c) Ausência de chumbo, cuja utilização é proibida desde 1992.

É verdade que, para o setor regulado, o projeto possa parecer aparentemente redundante ou burocraticamente oneroso, diante da regulação já existente. No entanto, dediquei-me, nos últimos meses, à análise detida dos argumentos apresentados por especialistas e à escuta ativa de representantes da sociedade civil e de órgãos de defesa do consumidor, a fim de aferir o efetivo alcance e necessidade da medida.

Os relatórios e boletins recentes da ANP, bem como reportagens da imprensa especializada, evidenciam a persistência de irregularidades que comprometem a confiança e a transparência no mercado de combustíveis:

- a) Entre 1º e 5 de julho de 2025, a ANP fiscalizou mais de 80 postos em oito estados, autuando dezenas por comercialização de combustíveis fora da especificação e por falta de documentação obrigatória.





- b) Em São Paulo, operação conjunta ANP/Ipem/Procon flagrou posto com dispositivo que misturava água ao etanol, comercializando gasolina com 67% de etanol (o limite legal é 27%).
- c) Em Guarulhos (SP), dois postos foram autuados por recusa de amostras e ausência de material de segurança, com multas variando de R\$ 5 mil a R\$ 5 milhões.
- d) O Procon de Guarulhos realizou operações paralelas para coibir propaganda enganosa e divergência de volumetria, interditando um posto por fornecer menos combustível que o indicado.

Essas evidências, senhoras e senhores que nos assistem através dos meios de comunicações oficiais da TV Câmara, demonstram que, embora exista regulação técnica robusta, ainda persiste déficit de visibilidade e de informação ao consumidor final, o que dificulta o controle social e a detecção imediata de práticas irregulares ou produtos adulterados.

Portanto, entendo que, de forma geral, as propostas são meritórias, tendo em vista que prestigiam o direito do consumidor à informação, assim como o dever anexo do fornecedor de prestá-las, com a devida precisão e clareza. Sabemos bem que a gasolina no Brasil, muito embora seja uma das mais caras do mundo, tem sua qualidade frequentemente questionada, sendo que a elevada adição de álcool em sua composição tem sido alvo de frequentes reclamações por parte dos usuários.

No mérito, o projeto se fundamenta no direito básico do consumidor à informação clara e adequada (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor) e no princípio da transparência, previstos também no art. 4º, caput, do CDC. Mesmo reconhecendo a suficiência da regulação técnica da ANP, o PL 3.592/2020 não invade competência da agência, mas reforça a obrigação de divulgação ostensiva ao público, conferindo maior publicidade e confiança ao sistema de abastecimento.

A previsão de multas proporcionais (R\$ 5 mil a R\$ 50 mil) é compatível com a Lei nº 9.847/1999 e segue a dosimetria aplicada pela ANP em infrações leves. O Substitutivo apresentado pelo relator corrige imprecisões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 23/10/2025 16:32:44.700 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3592/2020
PRL n.3

do texto original (como a referência indevida ao §3º do art. 1º da Lei nº 9.847) e acrescenta dispositivo de rastreabilidade digital, tornando a medida mais moderna e alinhada às práticas de governança e compliance regulatório.

Entendo, portanto, que o impacto econômico direto da proposta é mínimo, restrito à adequação visual das bombas de combustível, sem gerar ônus relevante ao setor. Em contrapartida, o ganho institucional e social é significativo, especialmente quanto a:

- a) Reforço da confiança pública no mercado de combustíveis;
- b) Valorização da marca dos postos regulares;
- c) Instrumento de empoderamento do consumidor para fiscalização participativa.

Firme no exposto, e harmonizando os objetivos de proteção ao consumidor, transparência de mercado e segurança regulatória, sem gerar sobreposição normativa ou custo desnecessário, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.592/2020 e do seu apensado PL nº 4.339/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 23/10/2025 16:32:44.700 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3592/2020

PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 2020

Apensado: PL nº 4.339/2023

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis automotivos informarem as especificações técnicas da gasolina comercializada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização de combustíveis, para estabelecer a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis automotivos informarem as especificações técnicas da gasolina de uso automotivo comercializada.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 1º.....

.....

§ 5º Os distribuidores de combustíveis automotivos devem manter sistema de registro e documentação digital, de fácil acesso, contendo o detalhamento de todas as etapas do transporte, bem como do produto transportado, desde a saída das refinarias até a chegada aos postos revendedores de combustíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 23/10/2025 16:32:44,700 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3592/2020

PRL n.3

§ 6º Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem exibir, em cada bomba medidora de combustível, de forma destacada, com caracteres legíveis e de fácil visualização, a octanagem aferida pela metodologia denominada RON – *Research Octane Number*, o nível de chumbo e o teor de álcool por tipo de gasolina de uso automotivo, bem como apresentar cópia do certificado de qualidade ou do boletim de conformidade do combustível comercializado, para conferência pelo consumidor, sempre que for solicitado.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 3º

.....

XXI - deixar de exibir, conforme estabelecido no § 6º do art. 1º desta lei, a octanagem, aferida pela metodologia denominada RON – *Research Octane Number*, o nível de chumbo e o teor de álcool, por tipo de gasolina de uso automotivo, ou não apresentar cópia do certificado de qualidade ou do boletim de conformidade do combustível comercializado, para conferência pelo consumidor, quando for solicitado:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



* C D 2 5 1 2 6 4 7 7 6 3 0 0 *